

O PODER PUNITIVO DO ESTADO E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA EM FACE DOS LINCHAMENTOS POPULARES

Cristal Pires Lopes¹
Hiury Braian Soares Souza²
Lívia Jenifer Santos Martins³
Panayotis Jean Faria Souza Skiadas⁴
Rafael Cury Souza Nunes⁵
Vânia Ereni Lima Vieira⁶
Cynara Silde Mesquita Veloso⁷
Renata Flávia Nobre Canela Dias⁸

¹Apresente titulação máxima e vínculo institucional do autor. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0001-5175-7121>. E-mail: cristalopes05@gmail.com

²Apresente titulação máxima e vínculo institucional do autor. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0003-6327-0649>. E-mail: hiurybraian@gmail.com

³Apresente titulação máxima e vínculo institucional do autor. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0009-0195-2357>. E-mail: liviajenifer65@gmail.com

⁴Apresente titulação máxima e vínculo institucional do autor. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0001-6731-5432>. E-mail: panayotisfaria@gmail.com

⁵Apresente titulação máxima e vínculo institucional do autor. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0007-6887-9145>. E-mail: rafacury@yahoo.com.br

⁶ Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁷ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros-Unimontes, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros –Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br.

⁸Doutora em Educação (Uniuibe). Reitora do UNIFIPMoc. E-mail: renata.dias@afya.com.br.



RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar de forma crítica o fenômeno dos linchamentos populares que ocorrem no Brasil, e também refletir a respeito dos limites e responsabilidades do poder de punir do Estado (*jus puniendi*). Busca-se demonstrar como estas atitudes praticadas pela população representam um rompimento com os princípios constitucionais e direitos humanos que regem o Estado Democrático de Direito. De forma adicional pretende destacar a importância das garantias processuais como instrumentos de contenção da violência e da barbárie social e também demonstrar que se faz necessário uma atuação estatal legítima dos seus meios de segurança pública. A pesquisa foi realizada por meio de uma análise normativa e também por uma revisão bibliográfica. De modo que foi escrita com base em texto doutrinários de autores consagrados no mesmo tema, bem como dispositivos da Constituição Federal e tratados internacionais. Possui uma abordagem qualitativa e teórica, que tem ênfase em analisar criticamente a atuação estatal e em como este tipo de “justiça paralela” utilizado nos linchamentos possui um grande impacto sociopolítico. Ficou evidenciado que os linchamentos praticados ao serem analisados inicialmente ficou evidenciado que os mesmos violam diretamente os direitos fundamentais como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Já ao serem analisados de forma mais profunda e crítica, percebe-se a crise de confiança nas instituições responsáveis pela aplicação da justiça, pois diante do cenário onde as ferramentas de contenção de crimes não são eficientes como deveriam a população tende a recorrer à violência. Após a realização dos estudos conclui que se faz necessário que o combate aos linchamentos deve buscar além da repressão penal dos autores, mas também devem haver ferramentas que busquem uma reeducação da população. De modo que através de políticas públicas de segurança e educação ocorra uma promoção de uma cultura jurídica baseada nos direitos humanos, legalidade e respeitando o âmbito jurídico, pois com a reafirmação dos princípios constitucionais e da função do Estado como agente responsável por conter estes atos será possível conter a escalada do poder coletivo e garantir o pleno Estado de Direito.

Palavras-chave: Jus puniendi; Direitos humanos; Linchamento; Devido Processo Legal; Estado de Direito.

THE PUNITIVE POWER OF THE STATE AND THE CHALLENGES OF JUSTICE IN THE FACE OF POPULAR LYNCHINGS

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 19, n. 3, especial, ago. 2025



BY

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the phenomenon of popular lynchings that occur in Brazil, and also to reflect on the limits and responsibilities of the State's power to punish (*jus puniendi*). It seeks to demonstrate how these attitudes practiced by the population represent a break with the constitutional principles and human rights that govern the Democratic State of Law. In addition, it intends to highlight the importance of procedural guarantees as instruments to contain violence and social barbarity and also to demonstrate the need for legitimate state action by its public security resources. The research was carried out through a normative analysis and also through a bibliographical review. Therefore, it was written based on doctrinal texts by renowned authors on the same subject, as well as provisions of the Federal Constitution and international treaties. It has a qualitative and theoretical approach, which emphasizes critically analyzing state action and how this type of "parallel justice" used in lynchings has a great sociopolitical impact. It was evident that the lynchings carried out, when initially analyzed, directly violate fundamental rights such as due process, human dignity and the presumption of innocence. However, when analyzed more deeply and critically, a crisis of confidence in the institutions responsible for administering justice is perceived, since in a scenario where crime control tools are not as efficient as they should be, the population tends to resort to violence. Furthermore, the article concludes that it is necessary that the fight against lynchings seeks not only the criminal repression of the perpetrators, but also tools that seek to re-educate the population. Thus, through public security and education policies, it is possible to promote a legal culture based on human rights, legality and respect for the legal scope, since with the reaffirmation of constitutional principles and the role of the State as an agent responsible for containing these acts, it will be possible to contain the escalation of collective power and guarantee the full rule of law.

Keywords: *Jus puniendi*; Human rights; Lynching; Due Process of Law; Rule of Law.



EL PODER PUNITIVO DEL ESTADO Y LOS DESAFÍOS DE LA JUSTICIA ANTE LOS LINCHAMIENTOS POPULARES

RESUMEN

Este artículo busca analizar críticamente el fenómeno de los linchamientos populares que ocurren en Brasil, así como reflexionar sobre los límites y responsabilidades del poder punitivo del Estado (*jus puniendi*). Busca demostrar cómo estas actitudes practicadas por la población representan una ruptura con los principios constitucionales y los derechos humanos que rigen el Estado Democrático de Derecho. Además, pretende destacar la importancia de las garantías procesales como instrumentos para contener la violencia y la barbarie social, y también demostrar la necesidad de una acción estatal legítima por parte de sus recursos de seguridad pública. La investigación se llevó a cabo mediante un análisis normativo y también mediante una revisión bibliográfica. Por lo tanto, se basó en textos doctrinales de autores de renombre sobre el mismo tema, así como en disposiciones de la Constitución Federal y tratados internacionales. Tiene un enfoque cualitativo y teórico, que enfatiza el análisis crítico de la acción estatal y cómo este tipo de "justicia paralela" utilizada en los linchamientos tiene un gran impacto sociopolítico. Se evidenció que, al analizarse inicialmente, los linchamientos perpetrados violan directamente derechos fundamentales como el debido proceso, la dignidad humana y la presunción de inocencia. Sin embargo, al analizarlos con mayor profundidad y crítica, se percibe una crisis de confianza en las instituciones responsables de administrar justicia, ya que, en un escenario donde las herramientas de control del delito no son tan eficientes como deberían, la población tiende a recurrir a la violencia. Además, el artículo concluye que es necesario que la lucha contra los linchamientos busque no solo la represión criminal de los perpetradores, sino también herramientas que busquen reeducar a la población. Así, a través de políticas públicas de seguridad y educación, es posible promover una cultura jurídica basada en los derechos humanos, la legalidad y el respeto al ámbito legal, ya que con la reafirmación de los principios constitucionales y el rol del Estado



como agente responsable de contener estos actos, será posible contener la escalada del poder colectivo y garantizar el pleno estado de derecho.

Palabras clave: Jus puniendi; Derechos humanos; Linchamientos; Debido proceso legal; Estado de derecho;

INTRODUÇÃO

Os casos de linchamentos vistos em diferentes regiões do Brasil evidenciam um fenômeno preocupante, que por este motivo deve ser estudado com foco na redução dos frequentes eventos que em grande parte são noticiados. Estes linchamentos decorrem da insatisfação de grande parte da população com a segurança pública, onde passam a assumir a função punitiva que, em um Estado Democrático de Direito, pertence exclusivamente ao Estado. Este cenário, pode representar o rompimento da confiança social nas instituições de justiça e também afronta os direitos fundamentais da pessoa humana. Essa prática coloca em risco a própria lógica do sistema jurídico que se fundamenta na legalidade na imparcialidade e no respeito à dignidade humana.

Nesse contexto, pode ser dizer que essa atuação da população está diretamente ligada a forma de atuação das forças militares, tendo em vista que grande parte dos autores dos linchamentos justificam seus atos com ênfase falta de punibilidade contra aqueles indivíduos que são supostamente criminosos, tal pensamento que também é analisado e percebido por Martins (1996): “A inferência implícita é a de que, de certo modo, os linchamentos ocorrem porque a polícia é omissa ou, até mesmo, conivente. E são, por isso, expressão de uma orientação política que favorece a prática da justiça extralegal.”

Portanto, este artigo tem como objetivo analisar o poder-dever de punir do Estado em face dos linchamentos populares, buscando refletir sobre como são estabelecidos os limites éticos-jurídicos do poder estatal de aplicar sanções e os impactos da justiça popular para a democracia e os direitos humanos. A pesquisa foi realizada a partir de uma questão discursiva do ENADEE de 2015 que foi aplicada



para o Curso de Direito. Este estudo, parte principalmente do conceito de que em uma sociedade que pretende ter como seus princípios a justiça, solidariedade e o comprometimento com os princípios constitucionais, não pode ser cedido espaço para situações em que seja aplicada a justiça pelas próprias mãos.

QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE COMENTADA APLICADA PARA O CURSO DE DIREITO

A presente seção apresenta Questão Do Exame Nacional De Desempenho De Estudantes - Enade (2015), Prova Do Curso De Direito, objeto do presente estudo:

Questão Discursiva 4 (ENADE 2015)

O caso de um C.P.S., com 29 anos de idade, espancado e esfaqueado até a morte no início de julho, após ter sido amarrado a um poste em São Luís - MA, chocou o país. Cercado e atacado por um grupo após a acusação de roubo, ele foi linchado em plena luz do dia. No Rio de Janeiro, N.C.S. também foi espancado até a morte na favela da Rocinha, acusado de tentar matar uma mulher e seus dois filhos. Em comum, os dois casos trazem à tona a inegável brutalidade dos linchamentos, um fenômeno que tem chamado a atenção do país.

Apesar de justificações pelas próprias mãos configurarem crimes de homicídio ou de lesão corporal, o comportamento de alguns setores da população, de parte da polícia e até mesmo da mídia revela, por vezes, um clima de aceitação da violência quando cometida contra um suposto criminoso. Na opinião de uma pesquisadora da Universidade de São Paulo (USP), que analisou 589 casos de linchamento na região metropolitana de São Paulo entre 1980 e 2009, dos quais apenas um foi a julgamento, é preciso que a polícia passe a ver os linchamentos como um problema, como um crime a ser investigado e punido.



Disponível em: <<http://www.bbc.com>>. Acesso em: 6 out 2015 (adaptado).

Considerando que a notícia apresentada tem caráter motivador, redija um texto dissertativo, abordando o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, acerca do seguinte tema:

O poder-dever de punir do Estado no contexto das garantias da pessoa humana

Nas seções posteriores, serão apresentadas as fundamentações doutrinárias e da legislação para responder a questão evidenciada acima.

PRÁTICA DO LINCHAMENTO E O PODER DE PUNIR DO ESTADO

Diante da dinâmica social vivida pela população brasileira atualmente, é possível apontar que o conceito de justiça se trata da busca pelo equilíbrio e equidade entre os povos, promovendo o que é cabível a cada indivíduo de acordo com sua conduta perante as regras e normas jurídicas e sociais. Entretanto, cabe ressaltar que por muitas vezes tal conceito pode ser deturpado por determinados grupos que preferem realizar a chamada “justiça com as próprias mãos” ao invés de meios adequados de punibilidade e coerção para condutas delituosas, como é o exemplo do fenômeno do linchamento.

A partir desse contexto, é importante destacar que, partindo de uma análise sociológica, o linchamento é um fenômeno social motivado pela ausência de confiança nos meios de justiça legais que reflete uma profunda degradação social e ineficiência do Estado em promover uma segurança minimamente satisfatória à população, causando tais episódios de anarquia generalizada. Diante desse contexto, é válido destacar que segundo Martins (2105): “a hipótese mais provável é a de que a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano”. Ou seja, a punição não é inerente apenas ao indivíduo ou à prática delituosa, mas, também, à



ineficiência do Estado em fazer valer a justiça jurídica. Sendo assim, pode-se afirmar que a falha do Estado em seu poder-dever de punir, de certa forma, promove eventos de total desconfiança na eficiência das instituições capazes de gerir eventos como este.

Dessa forma, de acordo com Nucci (2018):

somente o Estado tem o poder-dever de aplicar sanções penais, após a devida apuração de responsabilidade, mediante processo regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A justiça privada, como o linchamento, é absolutamente incompatível com o Estado de Direito.

Essa afirmação demonstra que o Estado é o único ente com a legitimidade para impor sanção por delitos cometidos, de modo que a população em si não pode exercer esta função.

Na mesma linha de pensamento, Greco (2021) afirma que "vivemos em um Estado de Direito, no qual o *jus puniendi* pertence exclusivamente ao Estado, que deve exercê-lo mediante o devido processo legal, respeitando as garantias constitucionais do acusado." **Em concordância com o autor**, é cabível enfatizar que o Estado detém, também, o dever de cumprir com os preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada em 1992, que prevê as garantias da pessoa humana.

Em seu Preâmbulo, a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê o reconhecimento da dignidade e direitos iguais a todos os indivíduos, assim como o fato do desprezo e desrespeito aos direitos humanos resultarem na culminância de atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade. Ainda neste mesmo contexto, é importante destacar que em seu artigo V deste mesmo documento, é esclarecido que ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (ONU, 1948).

Dessa forma, é de clara compreensão que o único órgão capaz de controlar ou punir a sociedade por atos que fujam da legislação vigente é o próprio Estado, a fim de evitar o descumprimento direto de normas que regem a população e que garantem a condição digna da pessoa humana, uma vez que tal sociedade, além de não deter o dever de cumprimento à determinadas leis, também, por si só, não é



capaz de exercer nenhuma aplicabilidade legislativa, recorrendo aos atos primitivos de vingança e promovendo caos social. Sendo assim, não é possível que o estado terceirize suas funções quando o mesmo permite que atos como o linchamento ocorram em decorrência da total descrença da população para com a justiça.

LINCHAMENTO NO BRASIL

O aumento de episódios de linchamentos no Brasil, como demonstrado nos casos de C.P.S., espancado e esfaqueado até a morte em São Luiz -MA, e de N.C.S, morto após acusação de tentativa de homicídio na favela da Rocinha-RJ, evidência uma potente crise de desconfiança da população no sistema de justiça do Estado. A gravidade desses episódios divulgados de forma recorrente pela mídia (BBC BRASIL,2015) traz uma nociva tendência à punibilidade com as próprias mãos, representando diretamente a percepção de impunidade e ineficiência do mecanismo judicial.

De acordo com estudos realizados pela universidade de São Paulo (USP. apud. BBC Brasil, 2015), a anuência social da violência em desfavor dos suspeitos é mais acentuada em episódios no qual, o Estado é omissos na execução efetiva da lei e da ordem. Tal contexto afronta os ideais constitucionais fundamentais, como disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem devido processo legal (Brasil, 1988).

Ademais, a realidade de linchamento popular conflita com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dispõe em seu artigo 10 que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial (ONU,1948)”. De igual modo, a convenção americana sobre Direitos Humanos (Pactos de San José da Costa Rica) assegura em seu artigo 8º, o direito das pessoas às garantias judiciais mínimas (Organização dos Estados Americanos,1969).



Os estudos apontam que o poder-dever de punir é exclusivamente do Estado, de maneira a ser praticado dentro de parâmetros e limites determinados pelo processo legal e pela proteção total dos direitos humanos, assim evitando o regresso civil e a legitimação da violência.

LINCHAMENTO E VIOLAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sob este prisma, vale-se depreender a prática de linchamento como grave violação ao Estado de Direito, uma vez que, em sociedades democráticas, pertence ao Estado o monopólio do uso legítimo da força, no qual, por intermédio das instituições judiciais e policiais, garante os direitos legais dos cidadãos, bem como a manutenção do devido processo legal. A partir do momento em que indivíduos assumem este papel, instaura-se uma lógica de vingança que ignora princípios primordiais como o direito à defesa e a presunção de inocência, algo que pode ser alimentado implicitamente pela omissão ou, até mesmo, conivência da polícia (MARTINS, 2015, p. 13).

Assim, cabe-se atribuir a distorção do sistema de justiça a duas fraquezas: o papel da mídia e a insegurança pública. Conforme Martins (2015), “O linchamento tem caráter espontâneo e o típico linchamento se configura em decisão súbita, difusa, irresponsável e irracional da multidão”. Nesta lógica, Martins (2015), ainda interpreta que “mesmo nos casos em que o linchamento não é praticado pela típica multidão anônima e o é por grupos mais bem “comunitários”, não decorre de uma atitude de vigilância para reprimir o crime, como é próprio do vigilantismo”, indicando que a população tende a buscar soluções violentas e imediatas em casos onde o poder público falha ao ofertar segurança, sendo motivada pelo medo e pelo sentimento de impunidade.

Ainda, interpreta-se que estamos em face de processos sociais próprios de uma situação do que se poderia chamar de urbanização insuficiente e inconclusa (Martins, 2015, p. 22), o que se enxerga ao abordar o papel da mídia neste contexto que, por sua vez, contribui para esse cenário ao explorar com sensacionalismo



casos de violência, projetando um ambiente de desconfiança generalizada e medo, legitimando a violência extrajudicial existente nas esferas sociais. Com isto, impede-se de promover uma reflexão crítica, além de dar consciência aos protagonistas da injustiça do linchamento a certeza de que participaram de um ato moralmente justo (Martins, 2015, p. 24).

Logo, identificam-se consequências alarmantes sobre o comportamento adotado. Além do risco real de que inocentes sejam punidos de forma injusta, o fato desses atos serem repetidos veementemente leva à normalização da barbárie, instaurando instaura disseminando uma cultura da violência e do medo que promove uma diferenciação social, situando seus distintos produtos em distintos momentos de civilização e barbárie (Martins, 2015, p. 13).

Com isto, o linchamento torna-se prática tolerada e incentivada, deixando de ser exceção, corroendo os alicerces da civilização e da convivência social. Vale-se a repressão desta atitude abordada, posto que acatar a justiça com as próprias mãos significa aceitar a falência da democracia, possibilitando espaço para a anarquia e a tirania da maioria daqueles que se revoltam, além de indicar que estamos em face de rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas (Martins, 2015, p. 20).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos apontam que o Estado é o único sujeito que tem legitimidade para agir no exercício da punição, restrito a exigir-se de preceitos constitucionais e responsabilizado de acordo com o pacto internacional. O combater ao linchamento não significa apenas a observância do ordenamento jurídico, mas também reafirma os valores democráticos, justiça social e manutenção dos principais direitos de todos os indivíduos afetados. Ademais, ainda que a prática reiterada do linchamento no território nacional vira uma perigosa cultura de banalização da violência, como pensa Martins (2015), que a interpreta como um meio de exclusão social, agravado por uma urbanização precária e por instituições estatais frágeis. A omissão do poder

público em conter tais atos e a convivência implícita de parte da sociedade civil e da mídia, reforçam um ciclo de perda de confiança na justiça e na segurança pública.

Nesse contexto, as consequências não são direcionadas apenas para o indivíduo agredido, mas também para a estrutura da sociedade, que se observa fragilizada diante da perda de pontos legais e éticos. A legitimação popular de atos de violência está resumida na decadência do pacto civilizatório, em que o Estado deveria garantir a aplicação da justiça dentro dos meios constitucionais. Dessa forma, reforçar o compromisso com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, é um meio essencial para a reconstrução da confiança social nas instituições e a eficiente extinção de práticas extrajudiciais de punição. É fundamental compreender que compreender o linchamento como rebote à criminalidade representa voltar a um estado de ignorância inviável com o Estado Democrático de Direito e com os princípios fundamentais que regem uma sociedade civilizada.

Além disso, é importante entender que a resposta do estado à criminalidade não deve focar somente na correção penal, mas adicionar também políticas públicas de prevenção, educação em direitos humanos e fortalecimento das instituições democráticas. A eficiência do sistema de justiça não está apenas na sentença, mas na capacidade de garantir à população a ideia de segurança, ligação e justiça social. Quando o Estado não toma atitudes em proteger tais garantias, dá liberdade para outros meios de justiça e para ações que vão contra a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é necessário que exista um investimento na formação de agentes públicos, especialmente os que trabalham na segurança e no judiciário, para que entendam sua função, não como um meio de vingança social, mas como condutores da paz, da legalidade e da equidade. Somente com uma participação dedicada, técnica e ética, será possível mudar o cenário de raiva e violência, que atualmente ameaça a base do Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 21. ed. Niterói: Impetus, 2021.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos. A justiça popular no Brasil, São Paulo, Editora Contexto**, 2015.

BBC BRASIL. **Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil, diz pesquisadora**. Publicado em 22 jul. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 2 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em:



<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convençãoamericana.htm>. Acesso em: 2 maio 2025.

